

Aprovado o Projeto de lei, nos termos do parecer do relator, "ad referendum" do plenário, na forma da emenda da CCJ.
Sala da Comissão, aos 9-8-88.
a) GUOMAR DE MELLO -- Presidente
Guomar de Mello -- Rubens Lara -- Hatiko Shimomoto -- Ivan Valente.
(Publicado novamente por ter saído com incorreções no D.A. de 27-9-88).

PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Projeto de Resolução 12, de 1988

Altera dispositivo do Regimento Interno.
Artigo 1.º -- O artigo 169 da Resolução n.º 576, de 26 de junho de 1970, com as modificações posteriores, é acrescido do seguinte:
"Parágrafo único -- Aos requerimentos previstos nos incisos VIII e IX não se aplica o disposto no § 1.º do artigo 140."
Artigo 2.º -- Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
Justificativa
Objetiva a presente propositura disciplinar a apresentação de requerimento de aplauso, regozijo, louvor ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação, e, por motivo de luto nacional ou de pesar por falecimento de autoridade ou altas personalidades, dispensando-os de justificativa.
Esclarecemos, nesta oportunidade, que a matéria já foi de propostas anteriores (Projetos de Resolução n.ºs 29/83, 17 e 24/84) formulados por ilustres parlamentares desta Casa.
Por outro lado, salientamos que as mesmas receberam manifestação favorável da Egrégia Mesa (Parecer n.º 721/1986), não tendo sido aprovadas em face a Resolução n.º 662/87 que mandou arquivar as proposições apresentadas em legislatura anterior.
Assim, parece-nos recomendável a disciplina do assunto na forma preconizada no presente projeto de resolução, tendo em vista os múltiplos aspectos de economia interna que tal medida proporcionará a este Poder.
Sala das Sessões, em 28-9-88
a) *Aloysio Nunes Ferreira, Bartos Munhoz -- Clara Ant -- Vanderlei Macris -- Nabil Abi Chedid -- Hilárias de Oliveira -- Oswaldo Bettio -- Eduardo Bittencourt -- Marcelino Romano Machado.*

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

Projeto de lei Complementar n.º 57, de 1988

Altera a Lei Orgânica dos Municípios.
A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:
Artigo 1.º -- O Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, fica acrescido do seguinte dispositivo:
"Artigo 30-A -- As leis municipais, quando provenientes da Câmara Municipal, ao serem sancionadas e promulgadas, deverão conter o nome do autor do projeto que lhe deu origem."
Artigo 2.º -- Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.
Justificativa
A Lei n.º 6.144, de 9 de junho de 1988, que dispõe sobre a inserção do nome de Deputado em publicação de leis, veio sanar uma falha existente, permitindo a divulgação dos autores de leis estaduais, que ficavam no anonimato. Muitas vezes, assim, a comunidade não está informada sobre a real participação do parlamentar no processo legislativo.
O presente projeto pretende estender essa prática aos Legislativos Municipais e, assim, da mesma forma que na esfera estadual, na municipal também o nome do Vereador se vinculará à lei promulgada, propiciando, com isso, que os munícipes possam acompanhar a atuação de seus representantes.
Pelo exposto, contamos com o acolhimento dos ilustres pares à presente propositura.
Sala das Sessões, em 27-9-88.
a) *Israel Zekcer*

PROJETOS DE LEI

Projeto de Lei n.º 538, de 1988

Dispõe sobre o comércio e trânsito de pescados e petrechos de pesca no Estado de São Paulo e dá outras providências.
A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:
Artigo 1.º -- Fica proibida no âmbito do Estado de São Paulo, a comercialização e o trânsito das espécies de pescados durante os períodos de Defeso estabelecidos pela Sudepe -- Superintendência do Desenvolvimento da Pesca.
Parágrafo Único -- Excetuam-se da proibição de que trata este artigo, os pescados oriundos de estoque e industrializados por empresas pesqueiras capturados fora do período de defeso.
Artigo 2.º -- Os petrechos, equipamentos e insumos de pesca, sujeitos à regulamentação da Sudepe também serão fiscalizados pela Secretaria da Agricultura do Estado, tanto na linha de produção do fabricante quanto na comercialização por distribuidores e varejistas.
Artigo 3.º -- Os fiscais da pesca ficam autorizados a atuar e apreender produtos pesqueiros, petrechos e instrumentos de pesca, comercializados ou transportados com infração às disposições desta Lei.
§ 1.º -- A função fiscalizadora será exercida junto às indústrias frigoríficas, cooperativas, empresas de armazenagem, comércio, distribuidores de pescados e comércio varejista, bem como, junto aos fabricantes distribuidores e varejistas de petrechos e equipamentos de pesca.
§ 2.º -- As empresas que tenham por objeto a captura, beneficiamento, armazenagem e distribuição de produtos de pesca, deverão fornecer à Secretaria de Agricultura, informação sobre estoques de pescados capturados em períodos não compreendidos no defeso.
Artigo 4.º -- Os pescados capturados fora dos padrões permitidos pela Sudepe, serão apreendidos pelos fiscais da pesca, policiais florestais, ou por órgãos conveniados como a Secretaria da Agricultura e os infratores autuados na forma da legislação vigente.
Artigo 5.º -- As infrações às disposições desta Lei, serão passíveis de multa e apreensão, sem prejuízo das sanções gerais e administrativas aplicáveis.
Artigo 6.º -- O Poder Executivo regulamentará a presente lei, 30 dias após a sua publicação.
Artigo 7.º -- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Justificativa
A atual legislação, qual seja, o Decreto-lei n.º 221 de 28 de fevereiro de 1967 e a portaria G-667/79 de 16 de outubro de 1979, somente permite a fiscalização do pescado, quando em embarcação ou redes de espiral, não permitindo a Sudepe fiscalizar o pescado em terra, nem tão pouco o material utilizado ou comercializado.
Com efeito, proíbe-se a pesca com determinados materiais, porém, não se fiscaliza a venda do petrecho nem o produto pescado fora dos padrões ecológicos, depois de desembacado em terra.
É mister à proteção da fauna bem como o equilíbrio ecológico, que se reprim a pesca predatória, bem como se dê à Sudepe instrumento eficaz, para o resguardo dos períodos de defeso por ela estabelecido.
Apresento o presente projeto, para seguir o exemplo do Estado de Santa Catarina, pela importância que se reveste tal medida.
Sala das Sessões, em 27-9-88.
a) *Carlos Apolinário*

Projeto de lei n.º 539, de 1988

Declara de utilidade pública entidade que especifica.
A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:
Artigo 1.º -- É declarada de utilidade pública a "Associação de Amigos 13 de Maio", com sede em São Paulo.
Artigo 2.º -- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Justificativa
Tem por objetivo o presente projeto, declarar de utilidade pública estadual a Associação de Amigos 13 de Maio, com sede em São Paulo.
O clube tem por finalidade a prática de futebol de campo e deverá programar também festividades, como festivais e torneios esportivos.
Seus estatutos encontram-se registrados e a sua sede está localizada provisoriamente à Avenida General MacArthur n.º 1.716, Bairro do Jaguaré, São Paulo.
Justifica-se, perfeitamente, o proposto neste projeto como reconhecimento desta Casa à grande contribuição que este clube vem dando à prática do esporte.
Por tais razões, é que apresentamos o presente Projeto de lei.
Sala das Sessões, em 27-9-88
a) *Ricardo Trípoli*

Projeto de lei n.º 540, de 1988

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.
A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:
Artigo 1.º -- Fica declarada de utilidade pública a Sociedade de Proteção aos Menores de Mirandópolis, com sede no município de Mirandópolis.
Artigo 2.º -- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Justificativa
A Sociedade de Proteção aos Menores de Mirandópolis, fundada em 28 de maio de 1962, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter assistencial, cujo principal objetivo é contribuir para promoção do menor carente.
Desde a sua fundação, a Sociedade, vem desempenhando muito bem a finalidade a que se propôs, pela sua eficiência e probidade, notadamente pela atuação de seus membros diretivos.
Os membros da diretoria e os conselheiros exercem suas atividades, dentro da sociedade, sem qualquer remuneração. A Sociedade não distribui lucros, bonificações ou vantagens aos dirigentes mantenedores ou aos associados.
Atualmente, a entidade abriga menores com idade até sete (7) anos, dando-lhes assistência material, espiritual e educativa, em regime de semi internato, com objetivo da promoção humana, gratuitamente.
Estas as razões que justificam a concessão de utilidade pública para a Sociedade de Proteção aos Menores de Mirandópolis, prestando, assim, justa homenagem a um empreendimento eminentemente social, assistindo e promovendo a criação humana.
Sala das Sessões, em 27-9-88
a) *Aloysio Nunes Ferreira*

Projeto de lei n.º 541, de 1988

Dá denominação a estabelecimento de ensino.
A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:
Artigo 1.º -- Passa a denominar-se "Professora Rosângela Basile" a Escola Estadual de 1.º Grau do Conjunto Habitacional Jardim "Maria da Graça", Pró-Morar, em Ribeirão Preto.
Artigo 2.º -- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Justificativa
A professora Rosângela Basile, nasceu aos dez dias de abril de 1953, em Igarapava, Estado de São Paulo, filha de Eduardo Basile e Doracy Pignatti Basile.
Fez seus estudos no Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, Colégio Santa Ursula, EEPG, "Dr. Guimarães Júnior" e EEPSP "Otoniel Mota", todos em Ribeirão Preto, concluindo o 3.º grau na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Barão de Mauá, de Ribeirão Preto.
Dedicou-se ao ensino público, com vários cursos de extensão universitária em seu curriculum, e lecionou no Centro Universitário de Brasília, e em Ribeirão Preto nos seguintes estabelecimentos de ensino: EEPG "Prof. Sebastião Fernandes Palma", EEPG, "Prof. Raul Peixoto", EEPSP "Otoniel Mota", Colégio e Escola Normal São José e Escola Planeta Realta.
A professora Rosângela Basile, faleceu a 10 de janeiro de 1987, e foi um indelével exemplo de amor e dedicação às causas da Educação.
Como professora da rede estadual, desempenhou sua função como se fosse um verdadeiro sacerdócio, tornando-se admirada e respeitada por seus alunos, e pelas comunidades onde trabalhou.
Teve sempre uma preocupação maior com as crianças carentes, a quem dedicava um grande amor e uma atenção especial.
Seu passamento prematuro abriu uma lacuna irreparável na comunidade, trazendo a saudade para seus milhares de alunos e amigos.
Perpetuar seu nome em uma das escolas da rede oficial de ensino, será legar para as gerações futuras um exemplo edificante de trabalho profícuo em prol da educação.
Sala das Sessões, em 28-9-88.
a) *Valdemar Corauci Sobrinho*

Projeto de lei n.º 542, de 1988

Dá denominação a estabelecimento de ensino.
Artigo 1.º -- Passa a denominar-se "Dom Romeu Alberti" a Escola Estadual de Primeiro Grau do Conjunto Habitacional "José Sampaio Júnior", em Ribeirão Preto.
Artigo 2.º -- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Justificativa
No dia 21 de abril de 1927, nascia em São Paulo Dom Romeu Alberti, Filho de Augusto Alberti e Maria Fernandes Alberti, dedicou quase que sua vida inteira aos estudos e atividades relacionadas com a Igreja Católica, cursou o primário no Grupo Escolar Pereira Barreto, na Lapa. Quando cursava o Ginásio Anheita, Perdizes, capital, definiu sua vocação sacerdotal.
Encaminhou-se, então, para o seminário preparatório, de onde seguiu para o seminário menor de Pirapora, ingressando no 2.º grau ginasial. Cursou filosofia no seminário central do Ipiranga, de onde foi encaminhado para Roma, onde frequentou a Faculdade Teológica da Pontifícia Universidade Gregoriana. Foi ordenado presbítero no dia 7 de outubro de 1951, na Igreja "Del Gesù", em Roma, por Dom Antonio Maria Alves Siqueira, então Bispo Auxiliar de São Paulo.
Continuou seus estudos em Roma, na Faculdade de Direito Canônico da mesma Universidade, doutorando-se, "com louvor", ao apresentar a tese "A Mente do Legislador em Suarez". Voltou para o Brasil no início de março de 1957. Na Arquidiocese de São Paulo, exerceu as mais diversas funções, como diretor espiritual do Seminário Central do Ipiranga, Vice-Oficial do Tribunal Eclesiástico de São Paulo, Coordenador do Secretariado Regional Sul 1 que, na época, compreendia os Estados de São Paulo, Paraná e outros.
Foi nomeado pelo Santo Padre, o Papa Paulo VI, bispo titular de Belai, no dia 25 de março de 1964. Em 22 de fevereiro do ano seguinte, foi transferido para Apucarana, passando a ocupar o cargo de bispo residencial. No dia 28 de março desse mesmo ano, tomou posse na Diocese daquela cidade. Participou do Concílio Ecumênico Vaticano II, no período de 1965 a 1966. Acumulou a função de administrador apostólico da Arquidiocese de Botucatu, por nomeação do Papa Paulo VI, de 21 de junho de 1968 até fins de abril de 1969.
Atuou no Secretariado Sub-Regional Sul II, da CNBB, que compreendia as dioceses da atual Província Eclesiástica de Londrina e Maringá, de 20 de março de 1970 a setembro de 1971. Na Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, de 1971 a 1979, foi membro da Comissão Nacional de Liturgia, especialmente encarregado dos setores de liturgia e traduções, como também dos meios de comunicação social.
Participou e organizou diversos encontros e cursos durante o ano de 1972. De novembro desse ano a março de 1979, exerceu o cargo de

Presidente do Departamento de Liturgia no Conselho Episcopal Latino-Americano, realizado em Puebla, no México. Em maio de 1981, participou do Encontro Mundial de Líderes da Renovação Carismática Católica. Em julho de 1981, representou o Brasil no 42.º Congresso Eucarístico Internacional de Lourdes. Em 9 de julho de 1982, foi nomeado Arcebispo Metropolitano de Ribeirão Preto. Passados onze dias, tomou posse na Arquidiocese local.
Durante seis anos, Dom Romeu desenvolveu várias atividades na cidade e região, e foi o Chefe Maior da Província Eclesiástica de Ribeirão Preto, composta pelas dioceses de Barretos, Franca, Jaboticabal, São João da Boa Vista, São José do Rio Preto, Jales e Ribeirão Preto.
Foi um pastor de almas extremamente preocupado com a solidez da família e com seus valores morais e intelectuais.
Trabalhou em Ribeirão Preto, durante seis anos, desenvolvendo intensa atividade em todos os bairros da cidade e, notadamente, nos bairros periféricos.
Seu testamento espiritual, publicado após seu passamento, é um verdadeiro hino de crença no ser humano e de amor ao próximo.
Foi ativo e humilde ao mesmo tempo, abnindo seu coração para todos os que dele precisaram, notabilizando-se por sua capacidade de diálogo e espírito conciliador.
Perpetuar seu nome em uma das escolas estaduais de Ribeirão Preto, será reverenciar alguém sempre preocupado com a sua comunidade.
Dom Romeu Alberti teve uma preocupação especial com a educação, vendo nela o caminho natural para a redenção do povo e o desenvolvimento do país.
Era comum vê-lo em atividades ligadas às escolas, participando ativamente com alunos e professores de eventos que pudessem valorizar a Educação, em seu significado mais amplo.
Espero, pois, a acolhida dos nobres pares à presente propositura.
Sala das Sessões, em 28-9-88
a) *Valdemar Corauci Sobrinho*

ERRATA

Projeto de lei n.º 517, de 1988

Institui o "Dia da Esportista Rural".
A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:
Artigo 1.º -- Fica instituído o dia da mais bela esportista rural a ser comemorado, anualmente, no primeiro sábado de setembro, na cidade de São José do Rio Pardo.
Artigo 2.º -- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Justificativa
A propositura, que temos a honra de ora oferecer à consideração de nossos ilustres colegas, propõe seja instituído o dia da mais bela esportista rural, a ser comemorado, no primeiro sábado de setembro de cada ano.
A primeira cidade do Estado de São Paulo a escolher todos os anos, através de concurso com a presença de pessoas destacáveis da cidade, das demais cidades circunvizinhas e mesmo da Capital, como jurados, foi São José do Rio Pardo.
O Município de São José do Rio Pardo, é município que se projeta não só pelo nível cultural e educacional, mas também pela riqueza do solo, onde se cultivam café, arroz, milho, feijão, cebola, batata, em alta escala. É também um município rico no setor pecuário, sobretudo, na produção de leite.
Assim desde há 26 anos, o Prof. Sergio Ribeiro, vereador por quatro legislaturas da Câmara Municipal local, realiza o referido concurso.
Participam do evento, várias cidades, que escolhem suas candidatas e, no 1.º sábado de setembro de cada ano, dentre as finalistas é escolhida a rainha.
Apenas para exemplificar este ano participaram do concurso representantes das cidades: Vargem Grande do Sul, Tapiratiba, Divinolândia, Caronde, Sebastião da Gramma, Moroca, Itoibi e São José do Rio Pardo.
Diante do exposto, esperamos que o projeto receba o beneplácito dos nossos nobres pares e do Poder Executivo, à vista da medida meritória que contém.
Sala das Sessões, em 20-9-88
a) *Luiz Furlan*
(Publicado no D.A de 22/9/88)

DESPACHOS

Projeto de lei n.º 203, de 1988

Despacho
prejudicado o Projeto de Lei n.º 203, de 1988, em virtude da aprovação do Projeto de lei n.º 763/87, nos termos do art. 182 da VI C.R.I.
Arquive-se.
Em 26-9-88.
a) *LUIZ BENEDICTO MÁXIMO -- Presidente*

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

De 28-9-88
Processo RG 10.114/87
Interessado -- Diretoria Geral
Assunto -- Lei Complementar n.º 432/85 (Insalubridade) -- Regulamentação
A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, resolve Aprovar o anexo Regulamento da Lei Complementar n.º 432, de 18 de dezembro de 1985, que fica fazendo parte integrante deste Ato, que entrará em vigor na data de sua publicação. (Ato 251/88)
REGULAMENTO A QUE SE REFERE
O ATO N.º 251/88 DA MESA
Lei Complementar n.º 432, de 18 de dezembro de 1985
Adicional de Insalubridade
Artigo 1.º -- Aos funcionários e servidores da Assembléia Legislativa será concedido um adicional de insalubridade pelo exercício, em caráter permanente, em unidade ou atividade consideradas insalubres.
Artigo 2.º -- Para efeito de concessão do adicional de insalubridade de que trata este regulamento, serão avaliadas e identificadas as unidades e as atividades insalubres, que serão classificadas em graus máximo, médio e mínimo.
Artigo 3.º -- O adicional de insalubridade será pago ao funcionário ou servidor de acordo com a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, em percentuais, respectivamente: 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), que incidirão sobre o valor correspondente a 2 (dois) pisos nacionais de salários.
Parágrafo único -- O valor do adicional de que trata este artigo será reajustado sempre que ocorrer alteração do piso nacional de salário.
Artigo 4.º -- O funcionário ou servidor fará jus ao adicional de insalubridade enquanto estiver afastado do serviço sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função-atividade, em virtude de:
I -- férias;
II -- casamento;
III -- falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos;
IV -- falecimento dos avós, netos, sogros, padasto ou madrastra;
V -- serviços obrigatórios por lei;
VI -- licença quando acidentalmente no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;
VII -- licença à funcionária ou servidora gestante e à funcionária ou servidora adotante;